



**Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local**

**Texto Final**

**Projeto de Lei n.º 231/XV/1.ª (PS)**

**Lei-quadro da atribuição da categoria das povoações**

**Artigo 1.º**

**Objeto**

A presente lei determina o regime jurídico de atribuição das categorias de vila ou cidade às povoações.

**Artigo 2.º**

**Forma de elevação**

A elevação de povoações às categorias de vila ou de cidade reveste a forma de lei em relação às povoações localizadas no território do Continente, e de decreto legislativo regional em relação às povoações localizadas no território das Regiões Autónomas.

**Artigo 3.º**

**Avaliação do contexto local**

Na apreciação das respetivas iniciativas legislativas de elevação de categoria das povoações o órgão com competência legislativa deve ter em conta:

- a) A realidade geográfica, demográfica, económica, social, cultural, ambiental da povoação e a sua evolução recente;
- b) A história e a identidade sociocultural local;
- c) Os interesses de ordem geral e local em causa, bem como as repercussões administrativas e financeiras da alteração em causa;
- d) Os pareceres emitidos pelos órgãos das autarquias locais respetivas.

**Artigo 4.º**

**Reconhecimento da categoria histórica de Vila**

1 - É reconhecida a titularidade histórica da categoria de vila a todas as povoações que sejam ou tenham sido sede de concelho, nomeadamente em virtude da demonstração da concessão de Carta de Foral e da existência de estrutura administrativa relevante.

## **Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local**

2 – O reconhecimento da categoria referida no número anterior também reveste a forma de ato legislativo, nos termos da presente lei, após a emissão de parecer pela Academia Portuguesa da História que confirme o preenchimento dos critérios referidos no número anterior.

### **Artigo 5.º**

#### **Elevação à categoria de Vila**

1 – Só podem ser elevadas à categoria de vila as povoações que contem com um número de eleitores, em aglomerado populacional contínuo, superior a 3000 e revelem atividade económica local relevante nos setores primário, secundário ou terciário, cívica e cultural regular.

2 - É um indicador dos elementos referidos no número anterior a existência de, pelo menos, dois terços das seguintes categorias de instituições ou equipamentos coletivos:

- a) Serviços públicos da administração central ou local prestados presencialmente com carácter permanente à população;
- b) Centro de saúde;
- c) Farmácia;
- d) Respostas sociais, designadamente à infância, idosos ou pessoas com deficiência;
- e) Estabelecimento de ensino básico ou secundário;
- f) Associações culturais ou recreativas historicamente enraizadas;
- g) Pavilhão desportivo ou equipamento de desportos coletivos de prática informal;
- h) Estabelecimento de prestação de serviços postais;
- i) Agência bancária;
- j) Estabelecimentos de restauração ou empreendimentos turísticos;
- k) Parques ou jardins públicos de utilização pública.
- l) Património cultural classificado de interesse municipal, público ou nacional.

### **Artigo 6.º**

#### **Elevação à categoria de Cidade**

1 - Só podem ser elevadas à categoria de cidade as vilas que contem um número de eleitores, em aglomerado populacional contínuo, superior a 9000 eleitores e que correspondam a núcleos de urbanização intensa.

2 - É um indicador dos elementos referidos no número anterior a existência de, pelo menos, dois terços das seguintes categorias de instituições ou equipamentos coletivos:

- a) Serviços públicos da administração central ou local prestados presencialmente com carácter permanente à população;
- b) Serviços hospitalares com serviço de urgências ou de atendimento permanente e presencial;
- c) Corporação de bombeiros;

## **Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local**

- d) Respostas sociais, designadamente à infância, idosos ou pessoas com deficiência;
- e) Creches ou estabelecimentos de educação pré-escolar;
- f) Estabelecimento de ensino secundário;
- g) Estabelecimentos de ensino superior;
- h) Centro tecnológico ou de investigação;
- i) Equipamentos de natureza cultural ou artística, designadamente auditório, biblioteca, centro cultural, museu ou centro interpretativo;
- j) Estádio ou parque desportivo multidesportivo;
- k) Estabelecimentos hoteleiros;
- l) Estabelecimento de prestação de serviços postais;
- m) Agência bancária;
- n) Cobertura por rede de transportes públicos coletivos;
- o) Estação de Tratamento de Águas ou de Águas Residuais ou centro de tratamento de resíduos urbanos;
- p) Parque empresarial ou industrial ou centro logístico;
- q) Parques ou jardins de utilização pública;
- r) Património cultural classificado de interesse público ou nacional.

### **Artigo 7.º**

#### **Ponderação excecional de critérios**

1 - Importantes razões de natureza histórica ou cultural devidamente fundamentadas podem justificar uma ponderação distinta dos requisitos referidos nos artigos anteriores.

2 – Em casos excecionais, pode igualmente ser atendida a elevação de povoações que, não cumprindo o número mínimo de eleitores estabelecidos na lei, registem a presença de um número de instituições ou de equipamentos coletivos superior aos requeridos nos artigos anteriores e que revelem identidade cultural própria justificativa da elevação ou uma presença significativa de algumas categorias dos elementos requeridos.

3 – Nos territórios de baixa densidade, o preenchimento dos critérios relativos ao número de eleitores referidos nos artigos anteriores pode apresentar um desvio de até 10%.

### **Artigo 8.º**

#### **Participação das autarquias locais**

1 - Admitidas iniciativas legislativas de elevação a vilas ou cidades, são obrigatoriamente auscultados os órgãos dos municípios e das freguesias em cujo território se encontram as povoações.

2 – A falta de pronúncia dos órgãos dos municípios e das freguesias, no prazo máximo de 90 dias, não impede o prosseguimento da iniciativa legislativa.

3 – Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as assembleias municipais e as assembleias de freguesia podem deliberar por maioria absoluta dos seus membros em

## **Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local**

efetividade de funções, sob proposta do respetivo órgão executivo ou de um terço dos seus membros, a submissão ao órgão legislativo competente de solicitação de elevação a vila ou cidade de uma povoação localizada no seu território.

### **Artigo 9.º**

#### **Limites temporais**

1 - Não é permitida a tramitação dos procedimentos legislativos de elevação a vilas ou cidades durante o período de seis meses que imediatamente antecede a data marcada para a realização, a nível nacional, de quaisquer eleições de órgãos de soberania, de Deputados ao Parlamento Europeu, das assembleias legislativas das Regiões Autónomas ou para os titulares dos órgãos das autarquias locais.

2 - No caso de eleições intercalares para os titulares dos órgãos das autarquias locais ou da realização de eleições para as assembleias legislativas das Regiões Autónomas, a proibição referida no número anterior abrange unicamente a criação de novas autarquias na área respetiva.

### **Artigo 10.º**

#### **Denominação da povoação**

A elevação a nova categoria de povoação não determina a alteração obrigatória da denominação da povoação quando esta incluir previamente referência expressa a outra categoria na sua denominação histórica, sem prejuízo de decisão expressa do legislador nesse sentido, auscultados especificamente os órgãos das autarquias locais sobre a matéria.

### **Artigo 11.º**

#### **Fixação dos limites**

1 - Nos casos em que a povoação a elevar a vila ou cidade não corresponda previamente a uma circunscrição territorial administrativa, histórica ou ainda existente, deve constar do ato legislativo que proceder à sua elevação a definição do perímetro da vila ou cidade.

2 – A definição do perímetro deve ter lugar preferencialmente a partir de limites que já tenham tradução em instrumentos de gestão territorial, após parecer dos serviços com competência em matéria de ordenamento do território.

3 – Sem prejuízo da necessidade de definição de limites nos termos dos números anteriores, o ato legislativo que procede à elevação a vila ou cidade não pode alterar os limites geográficos das circunscrições territoriais administrativas.



## **Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local**

### **Artigo 12.º**

#### **Heráldica autárquica**

As autarquias locais cuja heráldica deva, nos termos da lei, ser objeto de alteração na sequência da elevação da povoação da sua sede a vila ou cidade devem iniciar o procedimento respetivo no prazo de um ano a constar da publicação do ato legislativo que proceder à elevação.

### **Artigo 13.º**

#### **Aplicação às Regiões Autónomas**

A presente lei aplica-se às Regiões Autónomas nos termos previstos nos decretos legislativos regionais que a adaptem à realidade regional.

### **Artigo 14.º**

#### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 4 de janeiro de 2024.

A Presidente da Comissão,

(Isaura Morais)